TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013766-87.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Réu: Rafaela Cristina da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Rafaela Cristina da Silva, portadora do RG nº 40824664-SSP/SP, filha de Francisco Carlos da Silva e Valéria Aparecida Lopes da Silva, nascida aos 23/09/1993, foi denunciada como incurso no artigo 136, § 3º do Código Penal, porque, no dia 19 de setembro de 2015, por volta das 00h15min, na Avenida Pedro José Laroca, nº 2865, Bloco 01, Apartamento 14, Jardim Vitório de Santi, nesta cidade e comarca, a acusada expôs a perido de vida e a saúde de seu filho, de apenas 03 (três) anos, que estava sob sua autoridade, para fim de educação, abusando dos meios de correção.

Foi proposto pelo Ministério Público a aplicação de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, consistente na prestação de serviços à comunidade por 3 (três) meses, sendo aceita pela acusada em audiência designada em 23/11/2017 (fls. 84).

Em 27/02/2018, veio aos autos informação de que a autora dos fatos não comparecera ao departamento competente para dar inicio ao período de prova (fls. 88), que culminou no prosseguimento do feito e recebimento da denúncia em 03/05/2018 (fls. 104).

Intempestivamente, foi juntado aos autos (em 11/05/2018), ofício redigido pela Central de Penas comunicando o cumprimento da pena no dia 30/04/2018, contabilizando 90 (noventa) horas de prestação de serviços à comunidade (fls. 121).

Resposta técnica acostada às fls. 129/132, alegando, preliminarmente, o cumprimento da pena acordada no bojo da transação penal antes do recebimento da denúncia.

O Ministério Público pugnou pelo afastamento da preliminar e prosseguimento do feito. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É de rigor a revogação do recebimento da denúncia.

Por oportunidade da audiência preliminar, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pela autora do fato e homologada.

O ofício de fls. 121/122, informa o integral cumprimento da obrigação oriunda da transação penal, o que também restou comprovado pelo anexado aos autos.

Dessa forma, em que pesem as bem lançadas considerações feitas pelo Douto Representante do Ministério Público, ou o retardamento no cumprimento da pena, *revejo e revogo a decisão de fls. 104, no tocante ao recebimento da denúncia e declaro extinta a punibilidade de* RAFAELA CRISTINA DA SILVA, considerando integralmente cumpridas as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada.

Comunique -se ao IIRGD e arquivem-se os autos. Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se tão-somente para os fins do artigo 76, § 4°, da Lei n.° 9.099/1995.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA